

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SINOP - MT.

Número do processo: 1027923-19.2024.8.11.0015

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em referência, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em observância ao art. 55 da lei 11.101/05, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pelas recuperandas, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe.

1. Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial é a mais importante peça processual para a reorganização da empresa.
2. O Plano deve detalhar os meios para revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, não apenas elencando a forma e o prazo de pagamento dos credores.
3. Ele deve ser coerente, consistente, sustentável e, principalmente, exequível. Se não atender esses requisitos básicos, ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis, pois de nada vale um Plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.
4. Isso porque somente um Plano de viável realização é capaz de reabilitar uma empresa em dificuldades financeiras. Em face disso, as fases de elaboração e de discussão do Plano não podem ser menosprezadas dentro do processo judicial, pelo contrário, nessas fases é fundamental o intercâmbio de forças entre o empresário e os credores, de modo a criar um Plano exequível e que, dentro do possível, atenda aos interesses da empresa, que busca manter-se atuante no mercado, e dos credores, que buscam receber seus créditos nas melhores condições possíveis.
5. Além disso, as propostas do Plano devem ser formuladas de forma clara e objetiva. Não se pode admitir que aqueles que buscam alternativas para sua recuperação apresentem



propostas genéricas, como o ora apresentado, sem a devida fundamentação e clareza, pois isso traz dificuldades adicionais aos credores, que não podem realizar suas avaliações e manifestações de forma mais precisa.

6. Diante disso, sabedor da importância do Plano para a efetiva recuperação de uma empresa, de acordo com os objetivos associados ao próprio instituto da Recuperação Judicial, como a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa, o Banco credor apresenta suas objeções ao Plano apresentado, conforme apontamentos que seguem.

7. O plano de recuperação judicial apresentado não deve prevalecer porquanto sob diversos aspectos que se possa analisar inexistente demonstração de sua viabilidade econômica e financeira, visto prever condições totalmente prejudiciais aos credores, além de não discriminar de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

8. Em breve síntese, o plano de recuperação dispõe de forma preponderantemente teórica sobre o instituto da recuperação judicial, sem, contudo, trazer de forma prática a demonstração das previsões das receitas e fixação das despesas nas atividades da parte recuperanda que comportem as obrigações assumidas no plano de recuperação.

9. Melhor dizendo, não existe no plano de recuperação sequer a demonstração da fonte de obtenção dos recursos que farão frente às dívidas da parte recuperanda. Assim, diante da falta de exposição dos meios pelos quais a empresa pretende efetivamente recuperar-se, **sob o aspecto econômico e financeiro deduz-se que é inviável o plano de recuperação judicial.**

10. Por outro lado, as premissas básicas apresentadas no plano de recuperação judicial trazem sérios prejuízos aos credores, porque preveem formas de pagamento das dívidas em desacordo com as condições pactuadas nos respectivos contratos/títulos de crédito.

11. A própria Lei de Recuperação Judicial, em seu **artigo 47**, dispõe acerca da preservação dos interesses dos credores, que devem ser equalizados com os da parte recuperanda, não havendo que se falar em sobreposição de um interesse sobre o outro, ou seja, devem coexistir de forma harmônica e equânime entre si, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores **e dos interesses dos credores**, promovendo,

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(original sem grifos ou negritos).

12. Nesse passo, além do dispositivo legal supramencionado, o plano de recuperação apresentado contraria vários dispositivos legais, conforme alhures mencionado e adiante explicitado, assim como afronta igualmente os artigos 50 e 53, da própria Lei n.º 11.101/05, de recuperação judicial.

I. Pontos/premissas com discordância

13. O Banco do Brasil S/A expressamente discorda dos pontos que seguem:

- (i) **Forma de Pagamento** – Condições gerais de pagamento, prazo, carência, juros, etc.
- (ii) **Tratamento Diferenciado** – Criação da subclasse de "Credores Estratégicos e/ou Parceiros" com condições de pagamento privilegiadas.
- (iii) **Carência Abusiva e Burla à Fiscalização** – Carência de 24 meses para início dos pagamentos e possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal de supervisão.
- (iv) **Supressão de Garantias** – Supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes.
- (v) **Extinção de Ação em Face de Coobrigados** – Extinção de todas as ações de cobrança, monitórias e execuções contra coobrigados e avalistas.
- (vi) **Alienação de Ativos e Reorganização Societária** – Alienação de ativos e UPIs sem destinação dos recursos aos credores, bem como a permissão para fusão e encerramento de empresas do grupo.
- (vii) **Ausência de Correção Monetária** – Pagamento dos créditos pelo valor de face, sem qualquer incidência de juros ou correção monetária.

14. Dá análise do PRJ vê-se que nenhuma delas se coadunam com o escopo da Lei de Recuperação Judicial, cujo objetivo é a manutenção do negócio, pelo contrário, vê-se que as recuperandas buscam verdadeiro perdão das dívidas, liberação de garantias, chegando até a imporem aos credores renúncia de direitos existentes em face das mesmas.

I.a. Condições econômicas

– Forma e condições de pagamento (deságio, carência, juros, correção, etc.)

15. O Banco discorda da proposta de pagamento dos créditos do Banco do Brasil com deságio elevado, prazo de carência e de pagamento excessivamente longo, e da correção monetária, que inviabiliza qualquer controle do cumprimento do PRJ, já que fora do prazo bienal previsto no o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005. Fica claro que se busca não a Recuperação Judicial das empresas, mas sim obtenção de “vantagem financeira” às custas dos credores.

16. Ressalta-se que um empresário que se propõe a pagar suas dívidas com tamanha proposta de deságios de elevada monta e prazos demasiadamente elásticos, sem as devidas atualizações monetárias legais, não merece qualquer credibilidade, sendo o plano apresentado uma verdadeira imposição de prejuízos aos credores, para efetivamente deixar de cumprir os acordos legalmente pactuados, sob o beneplácito do Poder Judiciário.

17. Impende salientar que os deságios previstos se traduzem no não pagamento sequer do capital principal emprestado, o que não pode ser admitido, até porque o retorno dos capitais emprestados é que garantiriam a aplicação dos mesmos em outros financiamentos, que poderiam ser destinados à política creditícia e social do Governo Federal.

18. A aplicação de deságio nesses patamares significa um prejuízo muito grande para ao Banco trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Ademais, a imposição de deságios excessivos representa verdadeiro enriquecimento sem causa, em violação ao art. 884 do Código Civil e afronta ao princípio da razoabilidade.

19. Veja precedentes nesse sentido:

TJMT 4ª Câmara Direito Privado – Relator RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005 – DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES – SOBERANIA – NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE – DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES – FORMA DE PAGAMENTO – DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES – ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – RECURSO PROVIDO A deliberação da Assembleia-Geral de Creditores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. É por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e
AI 006280- 40.22015.8.11.0000	
DJ 17/09/2015	

na vida dos credores em geral, é que, em caso de divergência em alguma classe de credores, o deferimento da recuperação, pelo juiz, só permanece excepcionalmente possível, se observado os regramentos elencados no art. 58, § 1º e § 2º, dentre os quais está à igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto. **A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar excessivo gravame – não iguais – a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso,** seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações.

TJMT
6ª Câmara Direito
Privado – Relator
RUBENS DE
OLIVEIRA SANTOS
FILHO

AI
90466/2015
DJ
07/10/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 – OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR – DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES – SOBERANIA – NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE – DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES – FORMA DE PAGAMENTO – **DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES – ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES** – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – RECURSO PROVIDO A deliberação da Assembleia-Geral de Creditores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto. **A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar excessivo gravame – não iguais – a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso,** seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações.

20. Ademais, verifica-se que o PRJ apresentado, além de afrontar a legislação, foge completamente à sua função social, visto que concede exagerados benefícios à recuperanda (que contou com generosos créditos subsidiados) em detrimento e desestímulo às demais empresas, que cumprem seus compromissos com pontualidade e integridade.

21. Daí conclui-se que a cada mutuário que toma empréstimo e não efetua o seu pagamento, resulta em preciosos recursos que deixam de ser destinados à política creditícia e em prejuízo da coletividade.
22. Destaca-se que a redução referida é vedada pelo próprio artigo 50, inciso XII, da Lei de Recuperação Judicial, acima transcrito, já que a equalização dos encargos financeiros tem como início a data do pedido de recuperação, não retroagindo no tempo, segundo a disposição legal: “XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica”.
23. Assim, tendo em vista que a lei não permite a redução de juros previstos em lei especial, da mesma forma, não autoriza a redução de seu próprio capital principal, motivo pelo qual é vedada a aplicação de deságios, descontos ou abatimentos de forma unilateral.
24. Ainda, a correção monetária estabelecida no PRJ não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
25. A remuneração insuficiente da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração.
26. Tais condições implicam em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.
27. O Judiciário não pode, sem qualquer análise quanto a boa-fé, a existência de abuso de direito, e até mesmo o consequente enriquecimento sem causa dos devedores, meramente avalizar práticas desonrosas que deveriam sofrer verdadeiro repúdio social.

I.b.Extensão dos efeitos da RJ aos coobrigados, garantias e extinção das ações em trâmite

- supressão de garantias, extinção de ações de garantias prestadas por terceiros

28. O Banco do Brasil discorda da extensão dos efeitos da RJ aos coobrigados/intervenientes, o que acarretará a supressão de todas garantias (real ou fidejussórias) existentes em seu favor, uma vez que tal disposição afronta o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF, a qual assim reza:

LREF
Lei
11.101/2005

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

29. O Banco Credor ainda discorda da imposição para a extinção de todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandas e/ou seus avalistas/intervenientes garantes, referentes aos créditos novados pelo PRJ, e renúncia de direitos em face das recuperandas.

30. Tal premissa evidencia a tentativa da parte recuperanda em desvirtuar as disposições legais da Lei 11.101/2005, com o claro intuito de estabelecer impedimentos à satisfação de seus credores, contrariando assim o disposto no § 4º do artigo 6º do diploma legal supramencionado, que assim prevê:

LREF
Lei
11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

31. É ilegal que a aprovação do PRJ implique na quitação em relação a terceiros e extinção das garantias prestadas (pessoais, reais, cessão de crédito, etc.), pois contraria os dispositivos legais supramencionados (§4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico).

32. Por isso, o Banco do Brasil manifesta sua discordância quanto à extinção das garantias que lhe foram prestadas/quitação que se estende aos coobrigados/intervenientes, não devendo operar a supressão das mesmas, conforme previsto no §1º do art. 50, e no art. 59 da lei 11.101/05:

LREF
Lei
11.101/2005

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. ...

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

33. Sem sobra de dúvida, o pretendido pelas partes recuperandas:

- (i) diverge do enunciado da Súmula 581/STJ, a dispor que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”;
- (ii) também diverge da orientação assentada em julgamento de recursos especiais pelo rito dos recursos repetitivos no sentido de que: (i) “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”, (REsp. nº 1.333.349/SP), e (ii) “muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral” (REsp. nº 1.326.888/RS); e
- (iii) contraria a literalidade (i) do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101, de 2005, a dispor que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, (ii) do §1º do art. 50 do mesmo diploma, a dispor que “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão

da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia” e (iii) ao art. 59 também da Lei nº 11.101, de 2005, a asseverar que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

34. Veja-se precedentes da Segunda Seção do STJ que corroboram a tese do Banco:

- (i) “muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral”, sendo que “a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), **as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º)**” (REsp. paradigma nº 1.333.349/SP, da Segunda Seção, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, grifou-se); e
- (ii) “muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral” (REsp. paradigma nº 1.326.888/RS, da Segunda Seção, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, grifou-se).

35. Cita-se, ainda, recente precedente da Corte Cidadã, no sentido de que “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva”. Veja:

STJ 2ª Seção – Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.
REsp. 1794209/SP	1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
DJE 29/06/2021	2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e

fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

36. Dessa forma, desde agora o Banco reforça a sua discordância com das cláusulas em comento e quaisquer outras que possam resultar da extinção das garantias que lhes foram prestadas e extinção das ações em face dos codevedores, sob pena de infringência à legislação em comento.

I.c. Outros meios de recuperação e alienação de ativos

- venda de UPI, alienação de ativos, locação e reorganização societária (fusão), etc.

37. O PRJ deve trazer ações concretas para prosseguimento da atividade econômica e não apenas repetir os permissivos legais.

38. Desse modo, o Banco é contrário a qualquer tipo de oneração, locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos da parte Recuperanda, pois, como dito, o patrimônio da empresa é uma forma de garantia para o pagamento aos credores, sendo que sua venda traz prejuízo direto a estes advindos do esvaziamento do patrimônio da parte recuperanda, contrariando o artigo 66 da Lei 11.101/2005.

39. A alienação de ativos das pessoas Recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

40. A proposta dos recuperandos contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005, além de ensejar o esvaziamento patrimonial das Recuperandas. A alienação de ativos das Recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005

41. Quaisquer recursos obtidos com a venda/alienação/cessão de bens das Recuperandas deverão ser direcionados exclusivamente para o pagamento dos credores concursais. O Banco discorda da liberação de quaisquer garantias contratadas, devendo ser mantidas todas aquelas pactuadas nos instrumentos de crédito originais.

42. Eventual alienação de imóveis pela modalidade de venda direta deverá ocorrer obrigatoriamente mediante concordância dos credores, visando maximizar os resultados financeiros e revertidos integralmente em favor dos credores para amortização dos pagamentos.

43. Ainda, discorda das medidas de reorganização societária e readequação das atividades, através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade ou quaisquer outros meios possíveis e necessários, visto que o plano deixa de clarificar tempestivamente os procedimentos para a viabilidade da empresa pela reorganização societária e pela readequação de suas atividades, cujos movimentos podem trazer mais prejuízos aos credores.

I.d.Informações Bancárias

44. O Banco discorda do item 9, que transfere integralmente ao credor a responsabilidade pelo fornecimento tempestivo dos dados bancários, sob pena de não caracterização de inadimplemento por parte da Recuperanda. Tal disposição é desproporcional e contrária ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato, pois a Recuperanda, ao propor o plano, assume a obrigação legal de envidar todos os esforços para manter a adimplência do plano aprovado, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

45. A ausência de mecanismos de comunicação ativa por parte da Recuperanda, bem como a previsão de que valores permanecerão em caixa indefinidamente, transfere ônus excessivo ao credor e pode gerar enriquecimento sem causa. A Recuperanda deve adotar medidas diligentes, como notificações periódicas e disponibilização de canais de atualização cadastral, garantindo que eventual atraso não decorra de sua inércia.

I.e. Inclusão de créditos não sujeitos

46. O Banco da inclusão de condições de pagamento para créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em virtude da Lei 11.101/2005 art. 49, incisos 3 e 4 prever que os créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não poderão ser contemplados, devendo ser tratados nas condições originais.

II. Dos pedidos:

47. Isto posto, requer:

A. o acolhimento da presente objeção ao plano de recuperação para o fim de rejeitá-lo à forma como se apresenta, principalmente para apreciar e julgar as QUESTÕES JURÍDICAS DE ORDEM PÚBLICA que extrapolam a competência da Assembleia Geral de Credores, porquanto não encontram respaldo nas normas legais;

B. sucessivamente, a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, conforme determina o artigo 56, da Lei n.º 11.101/05, exclusivamente em relação aos temas que lhe cabem deliberar, mormente porque a Assembleia não é soberana para tratar de qualquer assunto posto em discussão, sobretudo àqueles que afrontam diretamente a letra da lei;

C. independentemente da realização da Assembleia para dirimir assuntos administrativos e questões negociais entre credores e devedores, requer que esse r. Juízo aprecie as infringências legais contidas no PRJ, além das ora apontadas, inafastáveis de apreciação judicial, por serem matérias de ordem pública, indeferindo todos os pedidos que violam a legislação de regência.

48. Pede, por fim, que as futuras intimações sejam direcionadas ao advogado subscritor, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 17 de outubro de 2025.

Fábio de Oliveira Pereira
OAB/MT 13.884